GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO
Departamento Administrativo e Financeiro - FAPERO-DAF

JUSTIFICATIVA

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento integrante da fase de planejamento das contratações públicas, destinado a evidenciar o interesse público envolvido, a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa e a viabilidade da contratação.

No âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, a matéria também é disciplinada pelo **Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024**, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações públicas e admite a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses em que sua elaboração não se revele necessária ou proporcional à complexidade da contratação, desde que devidamente motivada nos autos do processo administrativo.

No presente caso, **justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar**, tendo em vista tratar-se de contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea **"f"**, da Lei nº 14.133/2021, destinada à contratação de **03 (três) inscrições** para participação de servidores da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO no curso **"Orçamento Público Integrado com a Execução Orçamentária e Financeira: Acompanhamento dos Índices e Limites Orçamentários em Conformidade com a Legislação Vigente"**, promovido pela empresa **ESAFI Escola de Gestão Pública**.

A contratação possui objeto específico e previamente definido, consistente na participação em evento de capacitação com conteúdo programático, carga horária, metodologia, cronograma, local de realização e corpo docente previamente estabelecidos pela instituição promotora, inexistindo alternativas técnicas equivalentes a serem comparadas pela Administração, uma vez que a necessidade institucional é direcionada à participação em curso determinado, com características próprias e previamente definidas pelo fornecedor.

Além disso, a necessidade administrativa encontra-se suficientemente demonstrada no **Documento de Formalização da Demanda (DFD) Id 73772869**, no qual estão evidenciados a motivação da contratação, a necessidade institucional, os resultados pretendidos, a justificativa da escolha do curso, a identificação dos servidores participantes, a estimativa da despesa e o interesse público envolvido, elementos posteriormente detalhados no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

Ressalta-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, no caso concreto, não agregaria elementos capazes de modificar a solução escolhida ou ampliar a eficiência da contratação, uma vez que o objeto consiste na aquisição de inscrições em curso de capacitação específico, cuja escolha decorre da singularidade do conteúdo programático, da especialização da empresa promotora e da necessidade de

atualização técnica dos servidores nas matérias relacionadas ao eSocial aplicado à Administração Pública.

Importa destacar que esse entendimento encontra respaldo nas **Manifestações Consultivas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia**, constantes do **Processo SEI nº 0020.018631/2024-22**, especialmente no **Parecer Jurídico Referencial nº 2 (ID 0053298556)** e no respectivo **Despacho de Aprovação (ID 0053334152)**, que tratam das contratações diretas por inexigibilidade de licitação para **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, reconhecendo que, em situações dessa natureza, a fase de planejamento deve observar os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da racionalização dos atos administrativos, sendo possível a dispensa de documentos cuja elaboração não agregue utilidade prática à instrução processual, desde que haja motivação suficiente e os elementos necessários à caracterização da contratação estejam presentes nos autos.

Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento e da simplificação administrativa, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar mostra-se **dispensável**, não acarretando qualquer prejuízo ao planejamento da contratação, à demonstração da vantajosidade da solução adotada ou à adequada instrução do processo administrativo.

Assim, considerando que a demanda encontra-se suficientemente instruída por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Termo de Referência, da justificativa da inexigibilidade de licitação, da pesquisa de preços, da proposta comercial e dos demais documentos constantes dos autos, bem como observadas as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, do **Decreto Estadual nº 28.874/2024** e o entendimento consolidado pela **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** no **Processo SEI nº 0020.018631/2024-22**, **Parecer Jurídico Referencial nº 2** e respectivo **Despacho de Aprovação**, resta **devidamente justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP** para a presente contratação.

Porto Velho, data e hora do sistema

Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira
Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro - FAPERO

Paulo Renato Haddad
Presidente da FAPERO

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, **Gerente**, em 20/07/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Haddad**, **Presidente**, em 20/07/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **74619818** e o código CRC **5807731F**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0012.000342/2026-38 SEI nº 74619818